



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 609 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/05/2015 - 084ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1661/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.02146

AUTUANTES: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA – MAT.: 035.638-1-2 E

MARIA IRANDÊ COUTO FEITOSA - MAT.: 102.929-1-6.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DIVISA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL – ECF – ENTREGA À SEFAZ EM MOMENTO ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – AUSÊNCIA DE ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA. O auto de infração tem como cerne a acusação de que a empresa extraviou o equipamento ECF Marca BEMATECH – IF – MP Versão 3.26 - Série 47089910123472 – Caixa 01, tal presunção fora gerada por esta não ter atendido o Termo de Intimação nº 2012.01975 para apresentação de documentos fiscais de controle e apresentação do ECF supramencionado. Em sua defesa a empresa informou que o ECF tinha sido devidamente entregue à SEFAZ, fato este confirmado na Célula de Perícias e Diligências através da Auditora Fiscal, Esperança de Luna Batista, responsável pelo deferimento do pedido de cessação do equipamento ECF. Assim, a infração não se consumou. **IMPROCEDÊNCIA**, conforme decisão monocrática. Decisão por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa, enquadrada no regime normal de recolhimento, de ter extraviado o equipamento ECF Marca BEMATECH – IF – MP Versão 3.26 - Série 47089910123472 – Caixa 01, parecer nº 028/2003, tendo em vista que não fora atendido o Termo de Intimação nº 2012.01975 para apresentação de documentos fiscais de controle e apresentação do ECF supramencionado.

Período da infração: janeiro de 2009 a janeiro de 2012.

Multa cobrada no valor de R\$ 52.466,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 381 e 382 ambos do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, VII, "f", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2012.02404, Termo de Intimação nº 2012.01975, Consultas do ECF, Consultas da DIF dos anos de 2009, 2010 e 2011, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados às fls. 03/11.

Em sede impugnatória, fls. 13/19, a empresa alegou a improcedência do auto, pelos seguintes motivos:

I – Há mais de 5 anos permanece inativa, sem a realização de quaisquer operações fiscais e que mantém a guarda de seu acervo fiscal sob a responsabilidade de seus sócios, não se verificando qualquer extravio de documentos fiscais e/ou equipamentos.

II – O Fiscal solicitou da empresa a memória fiscal do equipamento, ocorre que esta memória fora extraída do ECF pela empresa RM Soluções, credenciada pela SEFAZ.

III – Não houve extravio do ECF, pois o mesmo fora apresentado à SEFAZ juntamente com o pedido de cessação de uso do ECF, cujo pedido foi deferido em 14/03/2012, conforme constam das fls. 27 do Livro Registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência.

Nulidade por ter o Fiscal indicado artigos revogados pelo



art. 83 do Decreto nº 29.963/2009 e ainda ter desrespeitado o princípio da pluralidade fiscalizadora insculpido no art. 33, XV do Decreto nº 25.468/99.

O Julgador monocrático solicitou o envio dos autos para à Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED, fls. 22/23.

Laudo pericial e respectivos anexos, fls. 24/32, que assim concluiu:

(...) o contribuinte apresentou o equipamento ao Fisco, contendo os lacres: 252183, 252184 e 252185 e o APF 000556 (datado de 04/08/1999), foram feitas as devidas verificações. Após todos os procedimentos o processo foi deferido e o referido equipamento devolvido à pessoa da credenciada. E por fim, a Auditora confirmou a impossibilidade de afirmar o extravio do equipamento, posterior a data da devolução.

Consultas do ECF, fls. 34/35.

O Julgador Monocrático entendeu em sua decisão, às fls. 36/39, que o auto é improcedente, tendo como base o laudo pericial. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Consulta de Contribuinte, fls. 40/42.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, Edital de Intimação nº 118/2014, fls. 43/47.

A Consultoria Tributária, às fls. 51/53, em Parecer de nº 168/2015, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O processo apreciado por este Colegiado tem como objeto a acusação de que a empresa, enquadrada no regime normal de recolhimento, extraviou o equipamento ECF Marca BEMATECH – IF – MP Versão 3.26 - Série 47089910123472 – Caixa 01 - Parecer nº 028/2003.

A empresa fora devidamente intimada em 24/01/2012 (Termo de Intimação nº 2012.01975) para apresentar os documentos fiscais de controle e apresentação do ECF supramencionado, como nada apresentou, o fiscal presumiu que houve extravio do mesmo.

Período da infração: janeiro de 2009 a janeiro de 2012.

A empresa apresentou impugnação e teceu as seguintes linhas de defesa:

I – Há mais de 5 anos permanece inativa, sem a realização de quaisquer operações fiscais e que mantém a guarda de seu acervo fiscal sob a responsabilidade de seus sócios, não se verificando qualquer extravio de documentos fiscais e/ou equipamentos.

II – O Fiscal solicitou da empresa a memória fiscal do equipamento, ocorre que esta memória fora extraída do ECF pela empresa RM Soluções, credenciada pela SEFAZ.

III – Não houve extravio do ECF, pois o mesmo fora apresentado à SEFAZ juntamente com o pedido de cessação de uso do ECF, cujo pedido foi deferido em 14/03/2012, conforme constam das fls. 27 do Livro Registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência.

Nulidade por ter o Fiscal indicado artigos revogados pelo art. 83 do Decreto nº 29.963/2009. E ter desrespeitado o princípio da pluralidade fiscalizadora insculpido no art. 33, XV do Decreto nº 25.468/99.

Contudo, deixo de analisar as nulidades apresentadas pela norma expressa no art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 84. (omisso)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.



Em sede de perícia fora confirmado que a empresa anteriormente apresentou à SEFAZ o equipamento ECF e fora deferido o processo de devolução do mesmo.

No presente caso, se o equipamento já havia sido devolvido à SEFAZ, não houve extravio e conseqüentemente nenhuma infração fora praticada.

A autuação é incabível. Em face da apresentação do equipamento ao Fisco, verifica-se, a inteira descaracterização da Ação Fiscal que imputa o Autuado de extraviar equipamento ECF, uma vez que, conforme o Dicionário Aurélio On line¹, extraviar é:

“EXTRAVIAR [De extra- + via + -ar2.] V. t. d. 1. Tirar do caminho ou via; desencaminhar; 2. Fazer desaparecer; fazer que não chegue ao seu destino; 3. Induzir em erro; desviar do bom caminho; desencaminhar; perverter; seduzir; 4. Subtrair fraudulentamente; V. p. 5. Perder-se no caminho; sair fora do caminho; 6. Levar descaminho; perder-se, sumir-se.”

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para ratificar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



¹Extraído do site: < <http://dicionariodoaurelio.com/extraviar>>.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **DIVISA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
20/08/15